



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0000290-83.2011.815.0471 - Aroeiras

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Fabrício Barbosa da Silva
ADVOGADO : Patrícia Araújo Nunes e outro
AGRAVADO : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE LOCAL – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA ALUSIVA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL – PROCEDÊNCIA EM PARTE – FÉRIAS E ADICIONAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – SUBLEVAÇÃO – FORMULAÇÕES DISSOCIADAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NÃO CONHECIMENTO – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

O recurso que versa sobre matéria diversa daquela apreciada no edito judicial não pode ser conhecido. Ao presente Agravo Interno, aplica-se, por analogia, a regra do artigo 514, II do CPC, que exige a fundamentação de fato e de direito a infirmar o “decisum” atacado.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno (fls. 116/119) interposto Por Fabrício Barbosa da Silva irressignado com a decisão monocrática (fls. 112/114) que manteve a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras, o qual julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada pelo recorrente em face do Estado da Paraíba e condenou este no pagamento de “férias integrais referente ao ano de 2010 acrescidas de 1/3”.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente aduz: 1) “[...] Douto relator, deliberadamente, o agravante se insurgiu a respeito do seguimento do mandado de segurança impetrado em sede de primeiro grau

para provimento do cargo de professor de historia I”; 2) “[...] O fato é que ocorre o cerceamento de defesa quando inadmitido o presente recurso tendo em vista que ao final do presente recurso, a agravante se insurge em relação a prescrição [...]”.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando seguimento ao apelo.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do Agravo pelas seguintes razões:

Na fundamentação recursal consignou matéria diversa da tratada na decisão monocrática eis que assim fora manifesto:

“[...] Douto relator, deliberadamente, o agravante se insurgiu a respeito do seguimento do mandado de segurança impetrado em sede de primeiro grau para provimento do cargo de professor de historia I”.

Consoante se observa, por ocasião da petição recursal tratou temática completamente alheia aos autos, o que enseja o não conhecimento do recurso. Se pretendia reverter o *decisum*, deveria justificar a sua insatisfação com a decisão monocrática de forma correlata ao tema.

Além disso, de forma genérica se reportou prescrição: “[...] O fato é que ocorre o cerceamento de defesa quando inadmitido o presente recurso tendo em vista que ao final do presente recurso, a agravante se insurge em relação a prescrição [...]”.

Portanto, da forma como apresentada, infringiu, por analogia, a norma disposta no art. 514, inciso II do CPC, que determina declinar as razões justificantes do recurso, porquanto alegações inespecíficas são inservíveis como prova para refutar os fundamentos do *decisum*, vez que a narrativa recursal sequer indica o vício da decisão hostilizada. Aliás, tratou de matéria não ventilada no *decisum*.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

É necessário que a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito estejam associados com a decisão atacada, a fim de ensejar em que consiste o apontado equívoco no julgamento.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de coerência entre o julgamento e as razões recursais.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DO DANO, CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.[...]

2. No que toca ao valor da indenização, as razões do agravo interno estão dissociadas dos alicerces da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 527.444/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 109 DO CP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. [...]AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente deixa de combater todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial aviado.

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais apontadas pelo recorrente estão dissociadas do acórdão recorrido.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.730/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

PROCESSO CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL E, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no AREsp 581.822/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

"Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**"¹.

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Dessa forma, revelando-se descabido o juízo de retratação, assim também como apresentar o processo em mesa², conquanto o art. 284, §1º do RITJ/PB, prescreve que **"a petição do agravo será liminarmente indeferida (...) se não aduzir as razões do pedido de reforma da decisão agravada", sendo tal hipótese exatamente o que ocorreu nos autos.**

Por essas razões, com esteio no art. 557, *caput*³, do CPC c/c o art. 284, §1º do RITJ/PB, rejeito liminarmente o agravo interno e, via de consequência, não o conheço⁴, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o

¹ AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

² Art. 555, §1º do CPC

³ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁴ PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – FALTA DE PREPARO – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO-COMPROVADO – DESERÇÃO.

qual não foi observado pela parte insurreta, mantendo-se a monocrática de fls. 112/114 em seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.² [...]

3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvemento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)